



PROCESSO N.º 900/04

PROTOCOLO N.º 5.657.526-0

PARECER N.º 76/05

APROVADO EM 18/03/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: CONGREGAÇÃO DA FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,
CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

MUNICÍPIO: CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: Reconsideração do Parecer n.º 548/04-CEE – pedido de vistas

RELATORA: GLACI THEREZINHA ZANCAN

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio de requerimento, dirigido a este Conselho, membros da Congregação da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio – FAFICOP e do Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão - IEPE, encaminham razões de RECURSO ADMINISTRATIVO, em face do Parecer n.º 548/04-CEE, exarado no processo n.º 429/04, de interesse do Diretor da mesma instituição, que tratava da continuidade do Programa de Mestrado, instituído sem a recomendação da CAPES, alegando que a decisão deste Conselho fora unilateral e sem fundamento legal.

Dos fatos narrados extrai-se que a Congregação fez aprovar, mediante Resoluções, a criação de um Programa de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas e em Educação, em convênio com o IEPE, o que aconteceu em 15 de junho de 2000, com início das atividades no mês de setembro daquele ano.

Informa que até o ano de 2000, os Programas de Mestrado poderiam ter seu início sem a prévia autorização da CAPES, podendo, a posteriori, buscar a recomendação, não havendo óbice, na época e que em 2001 foi criada a 2.º turma e em 2003 a 3.ª turma, com envio de Relatório à CAPES para avaliação.

Informam também que em 29 de junho de 2004, a Congregação aprovou o início da 4.ª turma, vindo o Diretor da FAFICOP propor perante o Conselho Estadual de Educação recurso, manifestando sua irrisignação contra essa decisão, tendo sido instaurado o processo n.º 429/04, o que determinou, segundo os interessados a cessação das atividades ***“não só para a quarta turma, mas de todo o Programa de Mestrado, mediante a suspensão incondicional do mesmo, no que foi atendido com decisão unilateral e sem a oitiva das***



PROC. N.º 900/04

partes envolvidas no caso vertente e, que a condição de terceiros de boa-fé, têm o direito impostergável de defesa,

Segundo os recorrentes, com base no parecer expedido pelo Conselho, o Diretor da FAFICOP encaminhou expediente ao Instituto de Estudos, Pesquisas e Extensão-IEPE, “denunciando” (suspendendo) o convênio existente entre este e a Faculdade, rescindindo-o, conseqüentemente cessando o Programa implementado, conforme anteriormente mencionado.

Do direito invocado os recorrentes procuram estabelecer descompasso entre a decisão do Conselho, no processo instaurado com base no Recurso interposto pelo Diretor da FAFICOP e o ordenamento jurídico, já que não se teria respeitado o princípio do contraditório, ouvindo as partes interessadas, com isto se teria ferido o princípio da ampla defesa

2. No mérito

Equivocada está a análise inicial dos recorrentes. O Conselho não é órgão julgador, não havendo a possibilidade da instauração do contraditório, podendo suas decisões atenderem a consultas acerca de temas voltados às questões da educação e da legislação própria, mediante simples consulta ou pedidos vinculados ao credenciamento, autorização de funcionamento de instituições ou de cursos, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, etc., sempre de interesse de instituições que funcionem vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, conforme preceitua a Lei n.º 4.978/64 (Lei do Sistema)

Além dessas funções por meio de atos administrativos, o Conselho Estadual de Educação possui a função normativa, consoante o que prevê a Lei do Sistema, n.º 4.978/64, e o Decreto n.º 2.817/80, o qual estabelece o Regimento Interno desta casa.

A manifestação deste Colegiado, ora atacada pelos recorrentes, não teve outro condão senão atender ao que dispunha referida lei, senão vejamos:

“Art. 74 – Ao Conselho Estadual de Educação, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei e pela Lei Federal n.º 4.024, de 1961, compete:

.....
ee) conhecer dos recursos interpostos de atos das congregações dos estabelecimentos isolados estaduais de ensino superior;”

No Parecer n.º 548/04-CEE, expedido no processo n.º 429/04, o Conselho manifestou e proferiu decisão quanto ao pleito ali contido, ainda que o instituto do recurso,



PROC. N.º 900/04

utilizado não se revista daquele previsto na legislação comum, o qual visa buscar o duplo grau de jurisdição em decorrência de uma decisão singular, passível de ser revista, caso a lei assim preveja. No presente caso, o recurso administrativo buscou atender o disposto na legislação própria, acima citada, considerando, especialmente, o vínculo institucional existente entre a Faculdade Estadual e o Sistema Estadual de Ensino.

Ao analisar o recurso (consulta) da direção da Faculdade, proferiu este Conselho decisão no sentido de atender o que efetivamente se pleiteava, o pedido de reexame da decisão tomada pela Congregação quanto à legalidade da criação de novas turmas dos programas de mestrado, trazendo ao conhecimento do Colegiado Estadual a existência desses programas, nas razões que fundamentaram aquele pedido.

Assim, o voto proferido pela Relatora vislumbrou o atendimento ao pleito, na medida em que se tratava de uma Instituição de Ensino Superior, vinculada ao Sistema Estadual, tendo como mantenedor o governo estadual, cuja manifestação não consta dos processos.

No presente recurso, interposto por parte dos membros da Congregação e representante do Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão IEPE, os pedidos possuem como fundamento básico uma decisão do diretor da FAFICOP, o qual, segundo argumentos dos recorrentes, suspendeu o vínculo existente com o IEPE, provavelmente o convênio firmado por ocasião da criação dos Programas, já que num primeiro momento, não vieram quaisquer documentos comprovando as alegações, tendo sido a posteriori trazidos a este Conselho. Além dessa possibilidade pleiteia-se a anulação da decisão deste Conselho, conforme se verifica a seguir.

“a) seja recebido o presente pleito e examinado o seu mérito:

b) seja dado efeito suspensivo ao recurso, para que sejam evitados o seguimento detrimetoso dos efeitos da decisão proferida no processo 429/04, bem como, o aumento geométrico dos danos que estão sendo causados aos terceiros de boa-fé vinculados à mesma;

c) no mérito, seja julgado procedente o presente pleito, declarando-se a nulidade da decisão tomada em face das ilegalidades nela contidas:

d) seja notificado o Diretor da FAFICOP para que seja refeito o vínculo com o IEPE e sejam obstados todos os atos constritores que impedem o regular funcionamento do Programa de Mestrado, evitando assim, danos a terceiros e eventuais responsabilizações institucionais ou pessoais.”

Atendendo ao pleito especificamente no que tange ao recurso (consulta) do Diretor da FAFICOP, no processo n.º 429/04, este Conselho não praticou qualquer ato nulo, como afirmaram os recorrentes, vez que apenas recebeu as razões de recurso, conforme está recebendo também as presentes, manifestando-se, com base nos argumentos e documentos



PROC. N.º 900/04

apresentados naquela ocasião, os Programas, ofertados pela FAFICOP, ainda sem a recomendação da CAPES, não possuíam e não possuem amparo legal. O Parecer foi expedido em consonância com os argumentos e documentos apresentados pelo interessado, na condição de representante diretivo de Instituição de Ensino Superior, vinculada ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, atendendo aos preceitos da Lei n.º 4.978/64.

O Parecer n.º 548/04-CEE não determinou ao Diretor da Instituição de Ensino qualquer medida contra o Colegiado ou a terceiros de boa fé. A manifestação do Conselho Estadual foi tão somente no sentido de orientar sobre a legislação vigente à época do início das atividades dos cursos, portanto, calcada nos princípios que regem a administração pública, já que se trata de instituição pública, com funcionamento no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

A Lei n.º 4.978/64 estabelece:

Art. 28 - Ficarão sujeitos à legislação federal de ensino e às determinações do Ministério da Educação e Cultura e do Conselho Federal de Educação:

.....

II – as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo poder público estadual, pelo poder público municipal ou pela iniciativa particular, ainda que subvencionados pelo Estado;

.....

Art. 47 - O reconhecimento de estabelecimentos de ensino sujeitos à legislação estadual será feito mediante decreto do Governador, sob proposta da Secretaria de Educação e Cultura, e observadas as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.”

Na época já estava em vigor a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, n.º 9394/96 que estabelece em seu artigo 46:

“A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo de regular avaliação.”

É da responsabilidade da Câmara de Educação Superior do CNE, conforme determina a Lei n.º 9.131/95, art. 9.º, § 2.º, letra “g”, a regulamentação para autorização e credenciamento de curso de pós-graduação, entretanto, houvesse interesse e condições, poderia a instituição de Ensino Superior criar tais programas, desde que obedecida a lei do



PROC. N.º 900/04

Sistema Estadual de Ensino, porém, a emissão de certificação estava condicionada aos relatórios expedidos pela CAPES e analisados pelo CNE.

A Resolução CNE/CES, nº 01/01, vem reafirmar que a autorização de cursos continua sob a jurisdição do CNE, ouvida a CAPES

“Art. 1.º Os cursos de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação.

§ 1º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A autorização de curso de pós-graduação stricto sensu aplica-se tão-somente ao projeto aprovado pelo CNE, fundamentado em relatório da CAPES.

§ 3º O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu dependem da aprovação do CNE, fundamentada no relatório de avaliação da CAPES.

§ 4º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 12 (doze) meses após o início do funcionamento dos mesmos.

§ 5º É condição indispensável para a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação stricto sensu a comprovação da prévia existência de grupo de pesquisa consolidado na mesma área de conhecimento do curso.

§ 6º Os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação stricto sensu devem ser apresentados à CAPES, respeitando-se as normas e procedimentos de avaliação estabelecidos por essa agência para o Sistema Nacional de Pós-Graduação.”

Portanto, a posição deste Conselho com relação a manutenção dos programas em análise é correta, não cabendo modificação de entendimento constante no Parecer anterior, pois as decisões da Congregação não podem se sobrepor à legislação em vigor.

O aproveitamento dos estudos realizados pelos alunos matriculados nas turmas anteriores deve ser buscado pela instituição e sua mantenedora, na forma lei.



PROC. N.º 900/04

Cumprir lembrar que qualquer decisão tomada pelo Diretor, no âmbito de sua competência e contra os recorrentes, ou a quaisquer outros, não pode ser objeto de análise perante este Conselho, exceto quando previsto em lei.

A documentação apresentada, a posteriori, pelos interessados, foi devidamente analisada, porém não determina qualquer mudança no entendimento deste Conselho quanto ao posicionamento anteriormente tomado, quando consultado pelo representante da Instituição de Ensino Superior, mantida pelo poder público estadual.

Por fim, e para que não haja dúvidas sobre a manifestação deste Conselho, quanto ao assunto, deve-se atentar que o fato de os cursos mesmo tendo sido instituídos antes da vigência da Resolução n.º 01/01-CES/CNE, prevalecia a necessidade da avaliação da CAPES, com a consequente recomendação e o respectivo Parecer do CNE, o que não houve até o momento, não assistindo razão aos recorrentes quanto à possibilidade da falta de indissociabilidade entre a manifestação deste Conselho, no Parecer n.º 548/04-CEE, e a situação vigente na FAFICOP.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, este Relator é pelo recebimento das razões de recurso, dos interessados, para, no mérito, manifestar pelo seu indeferimento, haja vista a falta de novos fatos que justifiquem a modificação do entendimento do Parecer n.º 548/04-CEE.

Encaminhe-se cópia desse parecer ao Diretor da FAFICOP e ao Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia.

É o Parecer.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Sala Pe. José de Anchieta, em 18 de março de 2005.